



TÍTULOS E DOCUMENTOS

- Os instrumentos particulares, para a prova das obrigações convencionais de qualquer valor;
- penhor comum sobre coisas móveis;
- caução de títulos de crédito pessoal e da dívida pública federal, estadual ou municipal, ou de Bolsa ao portador;
- contrato de penhor de animais, não compreendido nas disposições do art. 10 da Lei nº 492, de 30-8-1934;
- contrato de parceria agrícola ou pecuária;
- mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para sua vigência, quer entre as partes contratantes, quer em face de terceiros (art. 19, § 2º do Decreto nº 24.150, de 20-4-1934);
- facultativo, de quaisquer documentos, para sua conservação
- contratos de locação de prédios, sem prejuízo do disposto do artigo 167, I, nº 3;
- os documentos decorrentes de depósitos, ou de cauções feitos em garantia de cumprimento de obrigações contratuais, ainda que em separado dos respectivos instrumentos;
- as cartas de fiança, em geral, feitas por instrumento particular, seja qual for a natureza do compromisso por elas abonado;
- os contratos de locação de serviços não atribuídos a outras repartições;
- os contratos de compra e venda em prestações, com reserva de domínio ou não, qualquer que seja a forma de que se revistam, os de alienação ou de promessas de venda referentes a bens móveis e os de alienação fiduciária;
- todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;



- as quitações, recibos e contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor destes, qualquer que seja a forma que revistam;
- os atos administrativos expedidos para cumprimento de decisões judiciais, sem trânsito em julgado, pelas quais for determinada a entrega, pelas alfândegas e mesas de renda, de bens e mercadorias procedentes do exterior.
- os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento.

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

- Uma ou mais via, de igual teor, do documento a ser registrado, devidamente assinado, ao final, pelas partes contratantes e testemunhas, se for o caso, com todas as folhas rubricadas.
- Obs. 1. Quanto as cédulas de crédito, será necessário a apresentação de no mínimo duas vias, sendo uma negociável e as demais “não negociáveis”.

Obs. 2. No tocante aos documentos com registro facultativo, conforme previsão do inciso VII, do artigo 127, da Lei n. 6.015/1973, será necessário a apresentação de requerimento dirigido ao Ofício de Registro de Títulos e Documentos, solicitando o registro do título, para efeito de conservação.

- **Legislação aplicável:** artigo 127 e seguintes da Lei 6.015/73 e artigo 753 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registro do Estado da Bahia (Provimento Conjunto CGJ/CCI nº 03/2020).

Importante ressaltar que após a análise dos documentos apresentados, outros documentos poderão ser exigidos para a realização do registro.



**REGISTRO DE IMÓVEIS,
TÍTULOS E DOCUMENTOS
E CIVIS DAS PESSOAS JURÍDICAS**
DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES-BA

TRATA-SE DE MODELO NÃO É FORMULÁRIO, PODENDO SE ADEQUAR A CADA CASO